

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Direito do Poder Público de exigir o tributo.
- **Lançamento**
 - Forma de constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN);
 - Procedimento administrativo;
 - Tendente a verificar a ocorrência do fato gerador;
 - Determinar a matéria tributável;
 - Calcular o montante do tributo devido;
 - Identificar o sujeito passivo;
 - Propor a aplicação da penalidade cabível;
 - Atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

• Modalidades de Lançamento

- **Direto ou de ofício** (art. 149 do CTN).
- **Por declaração** (art. 147 do CTN).
- **Por homologação ou autolançamento** (art. 150 do CTN).
 - * Homologação expressa;
 - * Homologação tácita.
 - * O devedor paga, mas o vínculo com o Poder Público só se extingue após a homologação.
- **Por arbitramento por parte da autoridade administrativa:** se houver informações ou documentos falsos, má-fé, fraude, simulação, o lançamento (por declaração ou homologação) pode ser revisto e arbitrado o valor da dívida, com base na lei (art. 148 do CTN).

• **Suspensão da exigibilidade do crédito tributário**

- Durante certo período o Poder Público fica impedido de cobrar a dívida tributária (arts. 151 a 155 do CTN).

* Princípio da Legalidade: art. 97, VI do CTN.

* Obrigações acessórias: não são afastadas (art. 151, p. único do CTN).

- **Moratória**

* Concessão, por parte do Poder Público, de um prazo maior do que a lei normalmente prevê, para que o sujeito passivo pague o crédito tributário.

- a) Afasta a possibilidade de cobrança de multa, juros e correção monetária;
- b) Competência para legislar;
- c) Previsão abstrata;
- d) Comprovação do interessado;
- e) Despacho da autoridade administrativa.

- **Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (continuação)**

- **Moratória (continuação)**

- * Lei concessiva:

- a) Prazo de duração;
 - b) Condições para concessão;
 - c) Tributos a que se aplica;
 - d) Vencimentos;
 - e) Garantias a serem fornecidas.

- * Revogação da concessão:

- a) Declarações falsas;
 - b) Cobrança das penalidades.

- **Depósito do montante integral do crédito tributário**

- * Contribuinte que pretende discutir judicialmente a cobrança do crédito tributário.

- **Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (continuação)**
 - **Reclamações e recursos administrativos**
 - **Concessão de liminar em mandado de segurança**
 - **Concessão de liminar em tutela antecipada em outras ações judiciais**
 - **Parcelamento**
 - * Suspende o crédito tributário até pagamento da última prestação.
 - * Se não for pago, acaba a suspensão: qualquer desconto de multa, correção monetária ou juros de mora é cancelado.

- **Extinção do crédito tributário** (art. 156 do CTN)

- Término do direito da Fazenda Pública de cobrar o crédito tributário.
- Princípio da Legalidade (art. 97, VI do CTN).

- **Pagamento**

- * **Aplicação da Penalidade:** não afasta o pagamento (art. 157 do CTN).
- * **Limite da multa:** não se aplica o art. 412 do Código Civil, que limita a multa ao valor da obrigação.
- * **Dívida *portable*:** repartições públicas.
(Pagamento por meio das instituições financeiras)
- * **Prazo:** 30 dias após a notificação do lançamento, salvo estipulação legal em contrário (art. 160 do CTN).
- * **Juros:** 1% ao mês, salvo estipulação legal em contrário (Taxa SELIC) (art. 161, parágrafo único do CTN).
- * **Formas de pagamento:** moeda corrente (art. 162 do CTN).

- **Extinção do crédito tributário** (art. 156 do CTN – continuação)

- **Compensação** (art. 170 do CTN)

- * **Mesma competência tributária** (federal, estadual, municipal);
- * **Sistema legal**: previsto em lei;
- * **Sistema judicial**: declarado por juiz. Somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).
- * **Sistema por declaração**: a lei exige que a autoridade administrativa o reconheça.
- * **Art. 66 da Lei 8.383/91**: somente tributos da mesma espécie.
- * **Art. 74 da Lei 9.430/96**: qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

- **Extinção do crédito tributário** (art. 156 do CTN – continuação)

- **Transação** (art. 171 do CTN)

- * Somente quando a lei (de cada ente) permitir.

- **Remissão** (art. 172 do CTN)

- * Dispensa do pagamento total ou parcial do crédito tributário.

- * A lei (de cada ente) autoriza a autoridade administrativa.

- **Extinção do crédito tributário** (art. 156 do CTN – continuação)

- **Decadência** (art. 173 do CTN)

- * Perda do direito de constituir o crédito tributário por meio do lançamento.

- * **Regulamentação por Lei Complementar** (art. 146, III, b da CF/88).

- * **Início da contagem do prazo de 5 anos:**

- a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
 - b) Data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
 - c) Lançamento por homologação: contagem a partir da ocorrência do fato gerador.

- **Extinção do crédito tributário** (art. 156 do CTN – continuação)

- **Prescrição** (art. 174 do CTN)

- * Perda da pretensão do direito para a cobrança do crédito tributário já constituído pelo lançamento.
 - * **Prazo: 5 anos contados do lançamento válido.**
 - * **Regulamentação por Lei Complementar** (art. 146, III, b da CF/88).
 - * **Súmula Vinculante nº 8:** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.
 - * **Art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80 – LEF:** inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias. É inconstitucional por não ser Lei Complementar.

- **Extinção do crédito tributário** (art. 156 do CTN – continuação)

- **Prescrição** (art. 174 do CTN – continuação)

- * **Prescrição intercorrente:** o STJ entende que se a execução fiscal ficar paralisada por mais de 5 anos, deve ser declarada a prescrição intercorrente.

Art. 40 da Lei 6.830/80 – LEF: "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

- **Extinção do crédito tributário** (art. 156 do CTN – continuação)

- **Conversão de depósito em renda**

- * Discussão judicial sobre a cobrança do tributo:

- a) Caso o contribuinte seja vencedor na ação, ele levanta o valor depositado;

- b) Caso a Fazenda pública seja vencedora, o depósito é convertido em renda.

- **Homologação do lançamento** (art. 150, § 1º do CTN)

- * Tributo lançado por homologação: o crédito tributário não fica extinto com o pagamento, mas sim com a homologação feita pelo fisco.

- **Extinção do crédito tributário** (art. 156 do CTN – continuação)

- **Consignação em pagamento** (art. 164 do CTN)

- * Só pode versar sobre crédito que o consignante se propõe pagar.

- * Hipóteses de consignação:

- a) Recusa de recebimento por parte do fisco;

- b) Subordinação do pagamento a pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

- c) Subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

- d) Exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

- **Extinção do crédito tributário** (art. 156 do CTN – continuação)
 - **Decisão administrativa irrevogável**
 - **Decisão judicial transitada em julgado**
 - **Dação em pagamento de bens imóveis:** permitida por lei de cada ente.
- **Pagamento indevido e restituição:**
 - **Pedido de restituição por via administrativa**
 - * Prazo prescricional: 5 anos (art. 168 do CTN):
 - a) Da data da extinção do crédito tributário; ou
 - b) Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

- **Pagamento indevido e restituição (continuação):**

- **Ação judicial de repetição de indébito**

- * Prazo prescricional: 2 anos (art. 169 do CTN) para a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
 - * "O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada." (art. 169, parágrafo único do CTN)

- **Transferência do respectivo encargo financeiro:** "A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la." (art. 166 do CTN)

- **Restituição mediante compensação.**

- **Exclusão do crédito tributário** (arts. 175 a 182 do CTN)

- A exclusão do crédito tributário corresponde à possibilidade de este crédito, em favor da Fazenda Pública, existir legalmente, estar amparado na legislação, mas por uma concessão ou benefício estipulado pela pessoa política competente para legislar sobre o tributo, ter sua incidência excluída do alcance de determinados sujeitos passivos.
- Concedida por lei do ente competente para tributar (art. 97, VI do CTN).
- Não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias (art. 175, parágrafo único do CTN).
- Interpretação literal (art. 111, II do CTN)
- Isenção e anistia

- **Exclusão do crédito tributário** (arts. 175 a 182 do CTN – continuação)

- **Isenção** (arts. 175, I e 176 a 179 do CTN)

- * Ocorre o fato gerador, mas a lei dispensa o pagamento do tributo.

- * A lei (de cada ente) fixa as condições e requisitos necessários para a isenção.

- * **Classificação:**

- a) Quanto à concessão:

- Gerais ou absolutas: quando concedidas a todas as pessoas por intermédio de lei.

- Específicas ou relativas: quando estabelecidas por lei, mas dependentes de despacho da autoridade administrativa para a concessão para cada caso em particular (O contribuinte comprova que preenche as condições legais).

- **Exclusão do crédito tributário** (arts. 175 a 182 do CTN – continuação)

- **Isenção** (arts. 175, I e 176 a 179 do CTN – continuação)

- * **Classificação** (continuação):

- b) Quanto à natureza:

- Onerosas ou condicionais: dependem de um ônus para o interessado.

- Simples, puras ou gratuitas: não existem condições para o interessado.

- c) Quanto ao prazo:

- Determinado

- Indeterminado: poderá ser revogada a qualquer tempo, mas a revogação está sujeita ao princípio da anterioridade.

- **Exclusão do crédito tributário** (arts. 175 a 182 do CTN – continuação)

- **Isenção** (arts. 175, I e 176 a 179 do CTN – continuação)

- * **Classificação** (continuação):

- d) Quanto à área:

Amplas: aplicam em todo o território do sujeito ativo.

Restritas ou regionais: aplicam apenas a determinadas regiões.

- e) Quanto à competência:

Autônomas: são concedidas pelo próprio sujeito ativo tributante.

Heterônomas: concedidas por norma hierarquicamente superior (proibida pelo art. 151, III da CF/88).

- * **Isenção $\neq$ Imunidade $\neq$ Não Incidência $\neq$ Alíquota Zero**

- **Exclusão do crédito tributário** (arts. 175 a 182 do CTN – continuação)

- **Anistia** (arts. 175, II e 180 e 182 do CTN)

- * Exclui a possibilidade de o sujeito passivo ter que pagar as penalidades devidas por irregularidades no pagamento do tributo.
- * Concedida por lei do ente competente para tributar.
- * **Aplicação:** infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.
- * **Não pode ser concedida anistia:**
 - a) Atos qualificados como crimes ou contravenções;
 - b) Atos praticados com dolo, fraude ou simulação;
 - c) Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

- **Exclusão do crédito tributário** (arts. 175 a 182 do CTN – continuação)

- **Anistia** (arts. 175, II e 180 e 182 do CTN– continuação)

- * **Forma de concessão:**

- a) Em caráter geral;

- b) Limitadamente:

- Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

- Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante;

- A determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

- Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei.

- Depende de despacho da autoridade administrativa (O despacho não gera direito adquirido).

- **Exclusão do crédito tributário** (arts. 175 a 182 do CTN – continuação)

- **Anistia** (arts. 175, II e 180 e 182 do CTN– continuação)

- * **Revogação:** informações falsas ou não atendimento das exigências legais (as penalidades serão devidas)

Imagem de fundo retirada de <http://www.fazenda.gov.br/portugues/docs/perspectiva-economia-brasileira/link.htm>. Acesso em 10/02/2012